



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos **22 (vinte e dois)** dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **55ª (quinquagésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Acompanhando os trabalhos a servidora terceirizada Arielly Alcântara. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções e despachos que foram encaminhados para aprovação, referentes aos seguintes processos: Relator **Almir de Almeida Cardoso Júnior**: Processo N.º. 1/0540/2020, A.I N.º. 1/201920255; Processo N.º. 1/0820/2018, A.I N.º. 1/201800867; Processo N.º. 1/6599/2018, A.I N.º. 1/201813919. Relatora **Ana Carolina Cisne**: Processo N.º. 1/2248/2016, A.I N.º. 1/201611583; Processo N.º. 1/856/2021, A.I N.º. 1/202105800-4; Processo N.º. 1/1787/2019, A.I N.º. 1/201820655 Relatora **Lúcia de Fátima Muniz**: Processo N.º. 1/2670/2015, A.I N.º. 1/2015067756; Processo N.º. 1/78/2023, A.I N.º. 2/2023050513; Processo N.º. 1/1174/2016, A.I N.º. 1/2016.03752-6; Processo N.º. 1/1529/2017, A.I N.º. 1/2016.24669-6. Relator **Leilson Oliveira Cunha**: Processo N.º. 1/0098/2023, A.I N.º. 1/202209346; Processo N.º. 1/0010/2024, A.I N.º. 1/202308973; Processo N.º. 1/2546/2019, A.I N.º. 1/201810819. Relatora **Lúcia de Fátima Muniz**: Processo N.º. 1/1529/2017, A.I N.º. 1/2016.24669-6; Processo N.º. 1/1174/2016, A.I N.º. 1/2016.03752-6; Processo N.º. 1/2670/2015, A.I N.º. 1/2015.06775-6; Processo N.º. 1/78/2023, A.I N.º. 2/2023.05051-3. Relator: **Carlos Mauro Benevides Neto**: Processo N.º. 1/00048/2023, A.I N.º. 2/202304277; Processo N.º. 1/429/2021, A.I N.º. 2/202104827; Processo N.º. 1/3801/2019, A.I N.º. 1/201910298; e o DESPACHO do Processo N.º. 1/824/2020, A.I N.º. 1/202002600-4. Processo N.º. 1/2006/2016, A.I N.º. 1/201611041. Relator **Pedro Jorge**: Processo N.º. 1/01151/2021, A.I N.º. 1/202110625; Processo N.º. 1/0483/2020, A.I N.º. 1/201919364; Processo N.º. 1/1988/2016, A.I N.º. 1/201609002. Relator **Renan Cavalcante**: Processo N.º. 1/00014/2021, A.I N.º. 1/2020.06076-3; Processo N.º. 1/1158/2021, A.I N.º. 1/202110623; Processo N.º. 1/0303/2020, A.I N.º. 1/201918049. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções e os despachos anunciados foram aprovados pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4620/2017. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201709685. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**

proferida na instância monocrática, com base no laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, realizando sustentação oral o advogado Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0169/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918499. RECORRENTE: AB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após a inclusão do processo na pauta da 56ª Sessão Ordinária, verificou um vício processual que impediu o julgamento do recurso interposto. Conforme despacho emitido, foi constatado que a decisão de parcial procedência, proferida pelo julgador monocrático em 1ª instância, não enseja reexame necessário, nos termos do art. 71, §3º, I, da Lei nº 18.185/2022. Diante disso, o julgamento foi cancelado e o processo foi retirado de pauta, em razão da adesão do recorrente ao REFIS 2023, o que resultou na extinção do crédito tributário. O cancelamento do julgamento está embasado no seguinte despacho de chamamento ao feito à ordem: **“CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DESPACHO Nº. 12612/2024 DATA: 24/09/2024 PROCESSO Nº. 19001.335641/2024-86.** Após a publicação da pauta da 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, que será realizada no dia 22 de outubro de 2024, foi verificado um vício processual na tramitação do processo em questão, quando do julgamento de 1ª. Instância, vez que, da decisão de parcial procedência exarada pelo julgador monocrático, não cabia reexame necessário nos termos do art. 71, parágrafo 3º, I da Lei Nº. 18.185/2022. Diante do exposto, de acordo com a atribuição a mim conferida pelo art. 14, XVI da Portaria Nº. 463/2022, o presidente da 1ª Câmara de Julgamento, decide **CHAMAR O FEITO Á ORDEM** para determinar o encaminhamento do processo em questão para arquivo e retirá-lo da pauta da sessão ora mencionada, tendo em vista que tal julgamento não enseja reapreciação por esse colegiado, conforme o dispositivo legal, supracitado, ao mesmo tempo que declara a extinção do crédito tributário pela adesão ao REFIS 2023, nos termos dos arts. 14 e 21, parágrafo único da Lei 8.615/2023, em conformidade com a análise conjugada dos arts. 71, parágrafo 3º, I e 94, I da Lei Nº. 18.185/2022. Diante do exposto e da adesão do contribuinte ao REFIS 2023, não houve necessidade de votação ou reapreciação do processo pela 1ª Câmara de Julgamento. O processo foi arquivado e o crédito tributário foi extinto, conforme previsto na legislação. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0618/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812901. RECORRENTE: SIMMER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOS DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão proferida na instância singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal em face da exclusão das notas objeto da diligência fiscal, considerando os pagamentos realizados pelo autuado. O colegiado destacou que, apesar de a autoridade autuante estar atualmente aposentada e o gestor da área responsável pela ação fiscal não ter redirecionado a diligência fiscal solicitada por este colegiado, na sessão 4ª Sessão ocorrida em 26/02/2023, para outro servidor executá-la, de acordo com o art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução 05/2022, a conselheira relatora procedeu a análise do recolhimento feito pelo contribuinte da parte incontroversa, nos termos do art. 67, II do Decreto 35.010/2022, validando os valores recolhidos levando em consideração as determinações da diligência fiscal acima mencionada, mesmo sem esta ter sido realizada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0675/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812975. RECORRENTE: SIMMER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOS DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para

reformular a decisão proferida na instância singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal em face da exclusão das notas objeto da diligência fiscal, considerando os pagamentos realizados pelo autuado. O colegiado destacou que, apesar de a autoridade autuante estar atualmente aposentada e o gestor da área responsável pela ação fiscal não ter redirecionado a diligência fiscal solicitada por este colegiado, na sessão 4ª Sessão ocorrida em 26/02/2023, para outro servidor executá-la, de acordo com o art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução 05/2022, a conselheira relatora procedeu a análise do recolhimento feito pelo contribuinte da parte incontroversa, nos termos do art. 67, II do Decreto 35.010/2022, validando os valores recolhidos levando em consideração as determinações da diligência fiscal acima mencionada, mesmo sem esta ter sido realizada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, o advogado Dr. Lucas Pinheiro.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4104/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201915142. RECORRENTE: COMERCIAL GAMA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar, em relação à nulidade arguida pela recorrente de que o agente autuante não cumpriu o disposto no art. 4º da Norma de Execução Nº. 03/2019, acatá-la por unanimidade de votos. Decide, portanto, reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, em face do convencimento de encontrar-se a autoridade fiscal impedida para lavrar o auto de infração, vez que não emitiu o termo de intimação antes da finalização da ação fiscal para propiciar ao contribuinte à análise do levantamento fiscal efetuado, decisão fundamentada na interpretação conjugada do art. 4º da Norma de Execução 03/2019 com o art. 2º, VII do Provimento 02/2023. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha destacou o seu entendimento pela nulidade formal: *‘ em razão da inobservância do disposto no art. 4º da NE 03/19, não sendo suprida tal exigência pela emissão do termo de intimação N.º20190792 em mesma data (02/07/19) do termo de início N.º201907290 e tão somente três minutos após a emissão do termo inicial, de modo que a regra disposta no citado art. 4º exige, explicitamente, emissão de termo de intimação quando se detecta infração, devendo tal procedimento ser realizado antes do término da fiscalização e isso não fora observado pela distinta autoridade fiscal, tornando-o autoridade impedida para lavratura do auto de infração, conforme art. 2º, inciso VIII do Provimento Conat 02/23.’*O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência da autuação. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.10.28 14:30:34  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 28/10/2024 15:18:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **56ª (quinquagésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Susie de Pontes Lima Marino, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciado os trabalhos, o presidente deu início ao julgamento dos processos: **ORDEM DO DIA:** **PROCESSO VIPROC Nº: 1/7224293/2018.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 04800003052312000002596201553. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** com os mesmos fundamentos na instância monocrática, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0212/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200796. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SUSIE DE PONTES LIMA MARINO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por **voto de desempate da presidência**, que se curvou ao entendimento da relatora, sendo contrário ao reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996, por estarem as operações constantes nas notas fiscais emitidas, objeto da autuação, sem o devido destaque do ICMS, o que implica que tais valores não foram transpostos para apuração do ICMS. Desta forma, o colegiado decide negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos mesmos moldes do lançamento e mantendo a

penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 adotada pela autoridade autuante, nos termos do voto da conselheira relatora e em discordância com o posicionamento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou pela parcial procedência do feito fiscal com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, votou de forma discordante e defendeu a parcial procedência, alterando a penalidade para aplicar o que determina o art. 123, inciso I, alínea “d” da lei Nº. 12.670/96, sendo nesse entendimento seguido pelo conselheiro e Renan Cavalcante Araújo e o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Este último entendeu que a cobrança do ICMS deveria se limitar ao excedente da energia devolvida ao consumidor. Argumentou que a energia gerada e consumida em horários diferentes possui valores distintos e que a compensação deveria observar essa variação tarifária. Em sua visão, o auto, deveria ser parcialmente procedente, com a cobrança apenas sobre a diferença entre a energia gerada e a consumida. A Conselheira Relatora Susie de Pontes Lima Marino sustentou: “Entendo que as argumentações que sustentam o recurso não merecem prosperar, vez que as normas legais que amparam as razões apontadas pelo recorrente, foram devidamente analisadas pelo julgador singular, porém, não se tratam de normas de natureza tributária, tendo sido o Auto de Infração em pauta, lavrado à luz do que determinam o Convênio ICMS 16/15, a Lei 12.670/96, o Decreto 24.569/97 e o Decreto Nº.33.327/2019, os dois últimos, ambos regulamentos do ICMS. Ainda, entendo que a decisão do julgador singular foi pautada no fato de que a análise fiscal se encontrar embasada em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, exigidos na forma do Convênio ICMS 115/03, Ato COTEPE 02/2015 e a planilha elaborada pelo próprio fiscal autuante, para cuja referida entrega o contribuinte foi devidamente intimado. Por fim, relativamente ao efeito confiscatório da multa, entendo que não cabe apreciação, considerando a decisão Súmula 11 do Conat, que afasta a possibilidade de apreciação de pedido reativo a não aplicação ou redução de multa, diante da possibilidade de que o legislador, ao imputá-la, tenha infringido o princípio constitucional do não confisco, determinado no art. 150, IV da CF/88.” Quanto ao **caráter confiscatório** da multa arguida pela recorrente, os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Alexandre Junqueira Domingues. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0213/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200799. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, **por voto de desempate da presidência**, que se acostou ao entendimento da relatora, sendo contrário ao reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei Nº.12.670/1996, por estarem as operações constantes nas notas fiscais emitidas, objeto da autuação, sem o devido destaque do ICMS, o que implica que tais valores não foram transpostos para

apuração do ICMS. Desta forma, o colegiado decide negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos mesmos moldes do lançamento e mantendo a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 adotada pela autoridade autuante, nos termos do voto da conselheira relatora e em discordância com o posicionamento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou pela parcial procedência do feito fiscal com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, votou de forma discordante e defendeu a parcial procedência, alterando a penalidade para aplicar o que determina o art. 123, inciso I, alínea “d” da lei Nº. 12.670/96, sendo nesse entendimento pelo conselheiro e Renan Cavalcante Araújo e conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Quanto ao caráter confiscatório da multa arguida pela recorrente, os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria Nº. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Alexandre Junqueira Domingues. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0215/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200801. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE . RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, **por voto de desempate da presidência**, que se curvou ao entendimento da relatora, sendo contrário ao reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996, por estarem as operações constantes nas notas fiscais emitidas, objeto da autuação, sem o devido destaque do ICMS, o que implica que tais valores não foram transpostos para apuração do ICMS . Desta forma, o colegiado decide negar provimento ao recurso ordinário, confirmando a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos mesmos moldes do lançamento e mantendo a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 adotada pela autoridade autuante, considerando que restou comprovado o descumprimento da legislação tributária que trata do tema o Convênio ICMS Nº016/2015, nos termos do voto da conselheira relatora e em discordância com o posicionamento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou pela parcial procedência do feito fiscal com reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, votou de forma discordante e defendeu a parcial procedência, alterando a penalidade para aplicar o que determina o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, sendo nesse entendimento seguido pelo conselheiro Renan Cavalcante Araújo e conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Quanto ao caráter confiscatório da multa arguida pela recorrente, os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar

natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Alexandre Junqueira Domingues. **DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0214/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200800. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente decidir da seguinte forma: **1. Sobre a questão da natureza jurídica do adicional do ICMS para o FECOP** : Acatado o posicionamento, por maioria de votos, de que o adicional de ICMS FECOP é ICMS, pois toda a sua regra-matriz de incidência tributária está atrelada a esse imposto. Os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo defenderam que o adicional de ICMS FECOP seria parte do ICMS, sustentando que se trata de um adicional desse tributo. A Procuradoria também se manifestou favoravelmente a esse posicionamento, entendendo que o adicional do ICMS FECOP é um adicional desse imposto, portanto ICMS. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha asseverou, ainda, que se o adicional do ICMS FECOP não fosse ICMS, o auto de infração não poderia nem ter sido lavrado, já que o art. 132 da Lei nº 12.670/1996 define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em descumprimento de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Votou de forma discordante o Conselheiro Relator, Carlos Mauro Benevides Neto, que defendeu o posicionamento de que o adicional de ICMS FECOP é uma contribuição separada do ICMS, com natureza jurídica diferenciada, possuindo, inclusive, uma destinação própria, cujo o valor arrecadado não é partilhado com os municípios. **2. Quanto ao alcance da aplicação das normas isentivas previstas no Art. 2º da Lei 13.083/2000 e no Art. 6º, incisos IX e LXX do Regulamento do ICMS.** Verificado empate na votação, o Presidente da 1ª Câmara, com esteio no §4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental de 30 dias. Os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros entenderam que se aplica tais isenções ao adicional de ICMS FECOP e os conselheiros Susie de Pontes Lima Marino, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, afastaram os argumentos por entenderem que a legislação não contempla a isenção do adicional de ICMS FECOP, visto que este é um tributo separado com destinação específica. O representante legal da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favoravelmente à manutenção da cobrança adicional de ICMS FECOP, argumentando que a isenção prevista para o ICMS não se estende ao FECOP, uma vez que este é uma contribuição adicional com destinação específica para programas sociais e não está abrangido pelas normas isentivas. Participou da sessão de forma virtual para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Junqueira Domingues. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira

secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo  
Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.10.30 09:49:39 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**

Data: 31/10/2024 11:09:27-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **57ª (quinquagésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir Almeida de Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 55ª sessão, após a adoção das alterações sugeridas pelo colegiado, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento.

**ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/210/2022.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200792. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA.**

**DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de 01/01/2017 a 27/01/2017 da seguinte maneira: **i) Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN** ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam o afastamento da decadência de todo período com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN e a Súmula 555 do STJ. **ii) Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º** ao presente caso, a 1ª Câmara resolve afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2017 a 27/01/2017, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as

operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Júnior. Seguindo o julgamento, foram apreciados, ainda, as seguintes argumentações: **1)A ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal.** Não apreciada, com os fundamentos da decisão da Câmara Superior CONAT/CE contida na RESOLUÇÃO Nº. 10/2024. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, discordou desse entendimento invocando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual resguarda a apreciação de tal alegação. **2)Quanto ao caráter confiscatório da multa** arguida pela recorrente resolvem, afastar a alegação do recorrente sobre confisco, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. Em relação à questão de **mérito**, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº. 12.670/96 por estarem todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, devidamente escrituradas, nos termos do voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, I,"c" da Lei 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela parcial procedência com reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº. 12.670/96, afastando a decadência do período de 1º janeiro a 27 de janeiro de 2017 com os mesmos fundamentos do voto desempate da presidência.

Participou do julgamento, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral advogada Dra. Mônica Pereira Coelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0211/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200793. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, decisão fundamentada em detida análise pelo colegiado da vasta documentação apresentada na peça recursal, que evidenciou fiel cumprimento da classificação da

subclasse definida na Resolução da ANEEL de nº 456/2000 e na de nº 414/2014, que disciplina o procedimento a ser adotado pela distribuidora e pelo consumidor para o seu enquadramento como produtor rural. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela improcedência do feito fiscal, considerando os elementos de prova que confirmam o uso da energia para atividade rural, consoante o entendimento adotado pelos membros da câmara. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Kamila Pereira Morais Ribeiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0017/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202211933. RECORRENTE: COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS- CENEGED. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que não restou caracterizada a inidoneidade do documento fiscal que comprometesse a regularidade da operação com esteio no que dispõe o art. 131, inciso VI do Decreto Nº. 24.569/1997. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz se curvou ao entendimento do colegiado, votando pela improcedência do feito fiscal, porém destacou, em seu voto, a necessidade da observância do disposto no art. 123, § 10, inciso I da Lei Nº 12.670/96 que, em seu entender, seria conduta a ser aplicada, nesse caso, pela autoridade autuante. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou entendimento pela improcedência da peça acusatória. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso os advogados Rodrigo Damasceno e Rodrigo Portela. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0018/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202300123. RECORRENTE: COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS- CEGENED RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR . DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento de que não restou caracterizada a inidoneidade do documento fiscal que comprometesse a regularidade da operação com esteio no que dispõe o art. 131, inciso VI do Decreto Nº. 24.569/1997. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz se curvou ao entendimento do colegiado, votando pela improcedência do feito fiscal, porém destacou, em seu voto, a necessidade da observância do disposto no art. 123, § 10, inciso I da Lei Nº 12.670/96 que, em seu entender, seria conduta a ser aplicada, nesse caso, pela autoridade autuante. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou entendimento pela improcedência da peça acusatória. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso os advogados Rodrigo Damasceno e Rodrigo Portela. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº: 1/3844922/2015 – A.I.N.F Nº: 04800003052312200002348201556. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA . RECORRIDO: D.RIOS LEITÃO. CONSELHEIRA RELATORA:LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com

fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 29 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.10.30 10:09:41 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

gov.br

Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 31/10/2024 11:09:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **58ª (quinquagésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Acompanhando os trabalhos a servidora terceirizada Arielly Alcântara. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas da 56ª e 57ª sessões, após a adoção das alterações sugeridas pelo colegiado, as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento. Encerrados os trabalhos, a ata da sessão presente(58ª) foi lida e aprovada pelos membros da câmara.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0698/2020.AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202002398.  
RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR. RECORRIDO: CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.**

**DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, julgar procedente o feito fiscal com os mesmos fundamentos do julgamento monocrático. O presidente se acostou, integralmente, ao posicionamento sustentado pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha nos seguintes termos: *"As situações descritas no art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96 tipificam presunções de omissão de receitas decorrentes de vendas sem documento fiscal, constituindo-se em presunções juris tantum, portanto admitem prova em sentido contrário. Vale dizer, trazidos aos autos pelos auditores fiscais provas da ocorrência de alguma situação elencada - e no caso concreto existem planilhas probantes que antecedem e alimentam a planilha da DRM - decorre obrigação da impugnante trazer provas em sentido contrário para elidir a presunção de omissão de vendas, sendo que, no caso concreto, a atuada não trouxe as contraprovas necessárias, sendo afastada, portanto, a alegação de falta de provas trazidas oralmente em sessão pelo defendente da*


*autuada, nesse sentido.”* Isto posto, o colegiado resolve negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão proferida na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Votaram de forma discordante, os conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator original), Rafael Pereira de Souza e Almir de Almeida Cardoso Júnior, que adotaram o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se posicionou pela improcedência da acusação fiscal por ausência de conduta típica. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1106/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202109091. RECORRENTE: BLU COMÉRCIO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário em virtude da adesão do contribuinte ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023. Em seguida, resolve conhecer do reexame necessário para negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos mesmos moldes do julgamento singular, conforme voto do relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1105/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202109092. RECORRENTE: BLU COMÉRCIO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário em virtude da adesão do contribuinte ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023. Em seguida, resolve conhecer do reexame necessário para negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos mesmos moldes do julgamento singular, conforme voto do relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0728/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2022107662. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e YARA JANE JERÔNIMO DE SANTANA COMBUSTÍVEL. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário em virtude da adesão do contribuinte ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023. Em seguida, resolve conhecer do reexame necessário para negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos mesmos moldes do julgamento singular, conforme voto do relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0067/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202303491. RECORRENTE: JPG ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR . DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância singular, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da acusação fiscal, devido a não emissão do Termo Retenção, de acordo com o disposto no art. 831 do Decreto Nº. 24.569/1997, o que resulta na nulidade por vício formal, conforme o art. 2º, inciso V do Provimento 02/2023, entendimento referendado pela representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem do próximo período de sessões, a ser realizar de 11 a 21 do mês de novembro do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.10.29 15:46:20  
-03'00"

Documento assinado digitalmente  
 **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 29/10/2024 22:03:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**